



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

RECURSO Nº 07/2019

RECURSO AO PLENÁRIO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI 114/2019

ALLAN ALBERT LORENÇO FERREIRA, vereador eleito pelo PRB, vem, com o devido respeito e acatamento, com base no art. 117, VIII, parágrafo 1º c/c o art. 198 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, interpor **RECURSO** ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela devolução da matéria, pugnando pelo recebimento, de modo que o Projeto de Lei seja levado ao plenário e prossiga com a regular votação da matéria.

Preceitua o art. 117, VIII, parágrafo 1º do Regimento Interno:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, tendo em vista que o PL foi devolvido ao proponente em 01 de outubro 2019, iniciando a contagem do prazo no dia 02 de outubro de 2019.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO MÉRITO

O referido Projeto de Lei objetiva regulamentar o afastamento temporário para o servidor público contratado em regime de designação temporária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação votou pela devolução da matéria, com base no Parecer da Procuradoria Legislativa, segundo o qual a propositura padece de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa, pois, cabe ao executivo legislar sobre a matéria.

DOS FUNDAMENTOS

O que se pretende com a medida é conceder aos servidores temporários benesse que é conferida aos servidores efetivos do Município. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Portanto, embora os servidores temporários tenham com a Administração Pública, vinculação precária, surgida após aprovação em processo seletivo simplificado, submetendo-se, pois, a cláusulas de contrato e não a um regime jurídico estatutário, não há como lhes negar o direito à ausência justificada, sem prejuízo da remuneração para acompanhamento médico de seus familiares, posto que, como já dito, os servidores efetivos usufruem de tal benesse.

Data vênia, a medida não padece de inconstitucionalidade, pois, não visa criar atribuições ao executivo, mas tão somente garantir o direito do servidor temporário de ausentar-se do trabalho justificadamente, por apenas 01 dia ao ano, para acompanhar pais, cônjuges ou companheiro e filhos em consultas médicas.

O Legislativo pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública na área de defesa da saúde, proteção ao idoso e à criança.

Deve ser assegurado aos pais o direito de ausência e o salário dos dias em que faltar ao trabalho por motivo de acompanhamento do filho menor em atendimento médico, com objetivo de efetivação do direito fundamental do menor à saúde, extraído do Princípio da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da CF, in verbis:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à pro-

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;"

Mas não é só, também deve ser assegurado aos filhos o direito de ausência e o salário dos dias em que faltar ao trabalho por motivo de acompanhamento de seus genitores, com base no art. 230 da CF que prevê "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E mais, a Lei Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), prevê em seu art. 2º, verbis:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O que se pretende garantir é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já dito, a medida não pretende criar atribuição ao executivo, mas tão somente, resguardar o cumprimento de direitos consagrados na Lei Maior.

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, o prosseguimento da matéria é medida que se impõe.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E mais, a presente proposição não é capaz de gerar desequilíbrio financeiro ao município, pois, o ~~que se propõe~~ é conceder aos servidores temporários benesse que é conferida aos servidores efetivos do Município e, principalmente, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Soberania do Colegiado, requer o vereador proponente que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que seguiu entendimento equivocado da Procuradoria Legislativa, e autorize o prosseguimento regular da matéria com a votação do Projeto de Lei, de relevante importância.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LORENÇO FERREIRA

Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”
